



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060049 - BA (2025/0369517-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SP BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E SERVICOS
LTDA
ADVOGADOS : JAMILLE LEONI CERQUEIRA - BA034484
THIAGO FRANCO POSSIDIO - BA039912
WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR - BA032788
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING BARRA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA - BA010364
ALINE DEDA MACHADO SANTANA - BA018830
LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA - BA046786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos seguintes óbices: Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação da alegada violação do art. 1.022 do CPC; Súmula n. 211/STJ, por ausência de prequestionamento do art. 489, § 1º, IV, do CPC; não cabimento do recurso especial fundado em afronta a princípios; razões dissociadas do acórdão recorrido. (Súmula n. 284/STF); dissídio jurisprudencial não comprovado.

2. Os fundamentos utilizados na decisão recorrida não foram objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

3. A ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir na espécie os preceitos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060049 - BA (2025/0369517-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SP BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E SERVICOS
LTDA
ADVOGADOS : JAMILLE LEONI CERQUEIRA - BA034484
THIAGO FRANCO POSSIDIO - BA039912
WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR - BA032788
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING BARRA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA - BA010364
ALINE DEDA MACHADO SANTANA - BA018830
LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA - BA046786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos seguintes óbices: Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação da alegada violação do art. 1.022 do CPC; Súmula n. 211/STJ, por ausência de prequestionamento do art. 489, § 1º, IV, do CPC; não cabimento do recurso especial fundado em afronta a princípios; razões dissociadas do acórdão recorrido. (Súmula n. 284/STF); dissídio jurisprudencial não comprovado.

2. Os fundamentos utilizados na decisão recorrida não foram objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

3. A ausência de impugnação do fundamento para não conhecimento do recurso especial faz incidir na espécie os preceitos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SP BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E SERVICOS LTDA. contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 443 - 449).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 231):

PROCESSUAL CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO. HONORÁRIOS\$ ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO. DECISUM. MANUTENÇÃO.

I — A DECISÃO MERITÓRIA PROLATADA NA FASE DE CONHECIMENTO E AQUELA QUE PÕE FIM À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO SE CONFUNDEM. PRELIMINAR REJEITADA.

II — O ARTIGO 515 DO CPC, AO ENUMERAR OS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS, ELENCA, NO INCISO III, A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUALQUER NATUREZA.

III — O INADIMPLEMENTO DE QUALQUER TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL É APTO A GERAR O REQUERIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, A FIM DE VER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO RECONHECIDA PELO DEVEDOR.

IV - A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 85 DO CPC, SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 290).

Nas razões de agravo interno, a agravante aduz que a controvérsia é eminentemente jurídica e que o recurso especial discute violação direta de lei federal, não incidindo a Súmula n. 7/STJ.

Reitera o mérito do recurso especial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Sem contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos seguintes óbices: Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação da alegada violação do art. 1.022 do CPC; Súmula n. 211/STJ, por ausência de prequestionamento do art. 489, § 1º, IV, do CPC; não cabimento do recurso especial fundado em afronta a princípios; razões dissociadas do acórdão recorrido. (Súmula n. 284/STF); dissídio jurisprudencial não comprovado.

Com efeito, o agravo interno não merece conhecimento, porquanto os diversos fundamentos utilizados na decisão recorrida para não conhecer do recurso especial não foram objeto de impugnação nas razões recursais do agravo interno.

Cumprido reiterar que, estando calcado o decisório na aplicação de óbices processuais, "o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente

que os referidos óbices não se aplicam ao caso concreto e não em simplesmente reiterar o recurso especial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.944.957/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/3/2022).

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo os quais não se conhece do recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito, confirmam-se estes julgados:

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, conforme estabelecem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.417.141/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/8/2024.)

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

[...]

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.517.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/8/2024.)

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.337.311/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/5/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.060.049 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0369517-0

Número de Origem:
05171430520158050001 5171430520158050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SP BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E SERVICOS
LTDA

ADVOGADOS : JAMILLE LEONI CERQUEIRA - BA034484
THIAGO FRANCO POSSIDIO - BA039912
WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR - BA032788
DESIRÉE BORGES RAMOS - BA025153

AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING BARRA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA - BA010364
ALINE DEDA MACHADO SANTANA - BA018830
LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA - BA046786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SP BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E SERVICOS
LTDA

ADVOGADOS : JAMILLE LEONI CERQUEIRA - BA034484
THIAGO FRANCO POSSIDIO - BA039912
WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR - BA032788

AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING BARRA
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA - BA010364
ALINE DEDA MACHADO SANTANA - BA018830
LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA - BA046786

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026